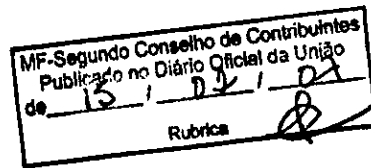




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10835.001592/2001-15  
Recurso nº : 128.924  
Acórdão nº : 201-79.190

Recorrente : COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.**

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

**MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE PAGAMENTO.**

A falta de pagamento do tributo enseja a aplicação da multa de ofício.

**Recurso provido em parte.**

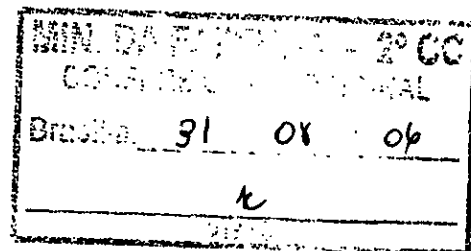
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

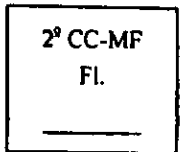
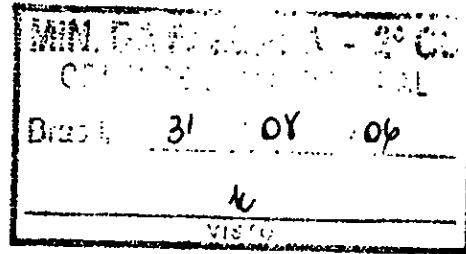
*Walber José da Silva*  
Walber José da Silva  
**Relator**



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10835.001592/2001-15  
Recurso nº : 128.924  
Acórdão nº : 201-79.190

Recorrente : COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa COPASA - COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, no valor de R\$ 142.424,53 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), relativa a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2000, tendo em vista que a Fiscalização constatou que não houve pagamento a maior, em face da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, julgados inconstitucionais.

A Fiscalização calculou os valores devidos pela empresa autuada (LC nºs 7/70 e 17/73) considerando a alíquota de 0,75% e a base de cálculo do mês de ocorrência do fato gerador, ou seja, não considerou a chamada "semestralidade da base de cálculo do PIS".

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 175/185, alegando, em apertada síntese, que:

- 1 - o lançamento deve ficar sobrestado até a decisão final da Justiça, ressaltando que a questão já transitou em julgado a seu favor quanto ao mérito;
- 2 - obteve o direito de recolher o PIS de acordo com a sistemática da Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento da obrigação, conforme jurisprudência que cita;
- 3 - os juros moratórios somente seriam exigíveis, se fosse o caso, após o trânsito em julgado da decisão judicial, além de sua cobrança ser ilegal e inconstitucional; e
- 4 - a multa de ofício foi imputada retroativamente, bem como incidiu sobre a multa de mora.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 5.897, de 20/08/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/02/1998 a 30/11/1999, 01/01/2000 a 30/09/2000*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.*

*PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.*

*Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.*

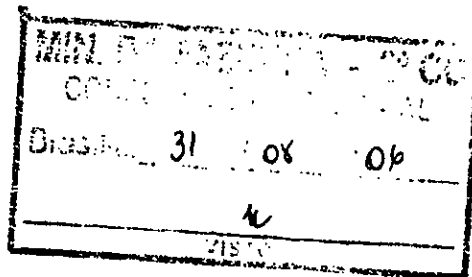
*gdm*

*WJ*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001592/2001-15  
Recurso nº : 128.924  
Acórdão nº : 201-79.190



*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.*

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.*

*Lançamento Procedente".*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 25/11/2004, conforme AR de fl. 230.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 15/12/2004, o recurso voluntário de fls. 235/245, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Consta dos autos "*Relação de Bens e Direitos para Arrolamento*" (fls. 251/252), em valor superior a 30% da exigência fiscal, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

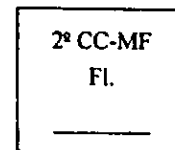
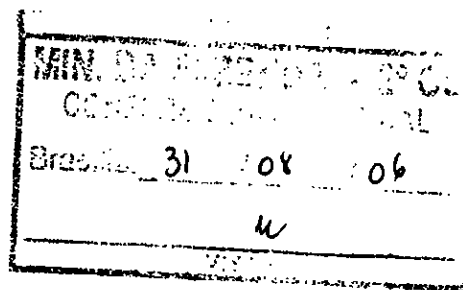
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 268.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001592/2001-15  
Recurso nº : 128.924  
Acórdão nº : 201-79.190



### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente é beneficiária de decisão judicial que declarou a inexistência de relação jurídica entre ela e a União, oriunda das normas constantes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e determinou a compensação dos valores do PIS nos seguintes termos (fl. 154):

*“condenar a Requerida a suportar a compensação dos mesmos créditos, isto é, dos pagamentos indevidos do PIS com débitos vincendos do PIS, no montante a ser apurado em liquidação, observada a prescrição quinquenal a contar da data da homologação (expressa ou tácita) do lançamento, incidindo correção monetária a partir do pagamento indevido e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado”.*

Quanto à legislação a ser aplicada, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alinho-me ao pensamento do i. Conselheiro Antonio Carlos Atulim (Acórdão nº 201-78.114, de 01/12/2004), cujas conclusões já estão pacificadas nesta Colenda Primeira Câmara, que defende a integral aplicação da Lei Complementar nº 7/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73.

Com efeito, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo STF e a Resolução do Senado Federal que suspendeu suas eficácias *erga omnes*, começaram a surgir interpretações, que visavam, na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da contribuição ao PIS das empresas mercantis, entre elas a de que a base de cálculo seria o mês anterior, no pressuposto de que as Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.218/91, teriam revogado tacitamente o critério da semestralidade, até porque ditas leis não tratam de base de cálculo e sim de “prazo de pagamento”, sendo impossível se revogar tacitamente o que não se regula. Na verdade, a base de cálculo da contribuição para o PIS, eleita pela LC nº 7/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95.

Desse modo, procede o pleito da empresa no sentido de que seu indébito deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Ressalte-se, ainda, que ditas Leis nºs 7.691/88, 7.799/88 e 8.218/91, não poderiam ter revogado, mesmo que tacitamente, a LC nº 7/70, visto que, quando aquelas leis foram editadas, estavam em vigor os já revogados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que depois foram declarados inconstitucionais, e não a LC nº 7/70, que havia sido, inclusive, “revogada” por tais decretos-leis, banidos da ordem jurídica pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, o que, em consequência, restabeleceu a plena vigência da mencionada Lei Complementar.

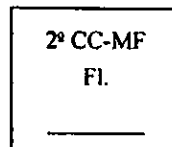
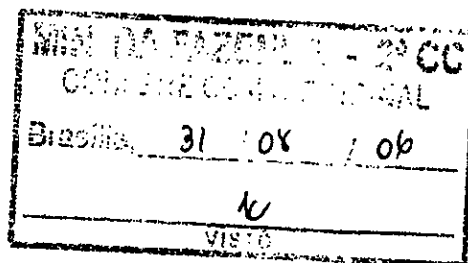
*WJS*

*WJS*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001592/2001-15  
Recurso nº : 128.924  
Acórdão nº : 201-79.190



Sendo assim, materialmente impossível as supracitadas leis terem revogado algum dispositivo da LC nº 7/70, especialmente com relação a prazo de pagamento, assunto que nunca foi tratado ou referido no texto daquele diploma legal.

Aliás, foi a Norma de Serviço CEP-PIS nº 02, de 27 de maio de 1971, que, pela primeira vez, estabeleceu, no sistema jurídico, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS, determinando que o recolhimento deveria ser feito até o dia 20 (vinte) de cada mês. Desse modo, o valor referente à contribuição de julho de 1971 teria que ser recolhido até o dia 20 (vinte) de agosto do mesmo ano, e assim sucessivamente.

Na verdade, o referido prazo deveria ser considerado como o vigésimo dia do sexto mês subsequente à ocorrência do fato gerador, conforme originalmente previsto na LC nº 7/70.

Portanto, resta demonstrado que, afóra os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, toda a legislação editada entre as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73 e a Medida Provisória nº 1.212/95, em verdade, não se reportou à base de cálculo da contribuição para o PIS.

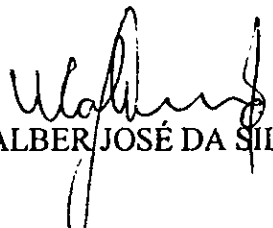
Esta tese foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para uniformizar a interpretação da lei federal, ao julgar o REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Também na esfera administrativa a CSRF (Acórdão RD/201-0.337) definiu a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da contribuição ao PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquela instância especial.

O crédito da recorrente apurado na forma acima (alíquota de 0,75% e semestralidade da base de cálculo, sem correção) deverá ser corrigido nos termos da decisão judicial e utilizado para ratificar (homologar) a compensação feita pela recorrente. Na hipótese do crédito ser insuficiente para compensar todo o débito objeto do auto de infração, ficam confirmados os fatos que levaram à autuação, ou seja, falta de pagamento de contribuição para o PIS, na parte que não for extinta pela compensação. Assim, o saldo devedor porventura remanescente deve ser cobrado com os juros de mora (taxa Selic) e a multa de ofício em obediência à legislação citada no fundamento legal da autuação.

*EX POSITIS*, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a restituição/compensação dos valores pagos além do exigido pela Lei Complementar nº 7/70, com a alteração da Lei Complementar nº 17/73, especialmente quanto à alíquota e à semestralidade da base de cálculo, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95, com os acréscimos legais previstos na Sentença de fls. 148/154.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA